

LEI Nº 3.887/2024 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a criação do subsídio financeiro para custear parte da tarifa do sistema de transporte público coletivo de passageiros por ônibus de Niterói, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 1º Fica instituído o subsídio financeiro para custear parte da tarifa do sistema de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município, assegurando a modicidade tarifária, a prestação regular de serviço público essencial e a preservação do equilíbrio econômico financeiro nos contratos de concessão, combatendo as desigualdades sociais ao fomentar o desenvolvimento econômico e social das comunidades e estabelecer meios para promover a equidade social e a geração de emprego e renda para as camadas mais carentes do município, complementando a Política Municipal de Economia Popular Solidária instituída pela Lei nº **3.473/2020**.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro do Município destinado a reduzir o valor das tarifas pagas pelo usuário e a incentivar a utilização do transporte público coletivo de passageiros por ônibus.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a subsidiar parcialmente a tarifa técnica do transporte coletivo de passageiros por ônibus, ficando estipulada como tarifa pública o valor remanescente.

§ 1º A tarifa de remuneração à prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, prevista nos contratos de concessão e reajustada anualmente conforme previsão contratual e por estudos de reequilíbrio, denominada tarifa técnica, equivale ao custo do transporte dividido pelo número de passageiros pagantes equivalentes.

§ 2º A tarifa cobrada diretamente dos usuários de transporte público coletivo, denominada tarifa pública, é o preço público cobrado do usuário pelo uso do serviço de transporte público coletivo no Município de Niterói.

§ 3º Os valores da tarifa técnica e da tarifa pública serão instituídos por ato específico do Poder Concedente, para entrar em vigor no dia 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º O custeio tarifário previsto no caput deverá ser equivalente a, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor da tarifa técnica do transporte coletivo de passageiros por ônibus e será limitado a, no máximo, 2 (duas) viagens por dia, por usuário.

§ 5º Para a fruição do benefício, o usuário deverá estar cadastrado no sistema de bilhetagem eletrônica municipal, portando seu cartão eletrônico devidamente habilitado.

Art. 3º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo, o ato específico do Poder Concedente deverá prever critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário.

Parágrafo único. A concessão de subsídio tarifário gera a obrigação acessória para as concessionárias de transporte público de

não cancelar linhas ou diminuir a frota disponível de transporte público sem a anuência do poder público municipal sob pena de cancelamento do subsídio.

CAPÍTULO II DA TARIFA DE INTEGRAÇÃO AQUAVIÁRIA

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por meio de regulamento próprio, bilhete único que envolva a concessão de incentivo à utilização do sistema aquaviário intermunicipal, nas diferentes modalidades delegadas pelo Estado do Rio de Janeiro, visando ao fortalecimento da mobilidade urbana e do meio ambiente.

§ 1º A tarifa de integração aquaviária é o benefício financeiro concedido aos passageiros que fizerem uso das linhas de ônibus municipais e do sistema aquaviário em uma mesma jornada.

§ 2º O custeio tarifário previsto no caput poderá ser equivalente ao valor integral da tarifa técnica do transporte coletivo de passageiros por ônibus.

§ 3º Os beneficiários da integração terão direito a realizarem, no máximo, 2 (duas) viagens integradas por dia.

§ 4º Para a fruição do benefício, o usuário deverá estar cadastrado no sistema de bilhetagem eletrônica municipal, portando seu cartão eletrônico devidamente habilitado.

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DE GRATUIDADES

Art. 5º Além do disposto pelo artigo 279 da **Lei Orgânica** Municipal, serão beneficiários de gratuidade no sistema de transporte público coletivo de passageiros por ônibus de Niterói:

I - Pessoas domiciliadas em Niterói, com deficiência física, com transtorno mental ou com doenças crônicas, que apresentem, comprovadamente, necessidades de deslocamento exclusivamente para realização de tratamentos médicos ou medicamentosos, de forma frequente, continuada e sem interrupção em ambientes hospitalares;

II - Mulheres domiciliadas em Niterói, em situação de violência doméstica e/ou pobreza e extrema pobreza que estejam sendo atendidas pelos equipamentos e/ou participem dos programas de capacitação promovidos órgão competente pelas Políticas e Direitos das Mulheres;

Art. 6º O benefício concedido no artigo anterior será custeado diretamente pelo Município, em procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica encarregado de controlar e indicar, para fins de avaliação e contabilização das gratuidades concedidas, os valores e quantidades referentes aos vales.

Art. 7º A gratuidade no sistema de transporte público coletivo de passageiros por ônibus de Niterói observará as seguintes regras referentes à concessão:

I - é vedada a cumulação com o benefício do Vale-Transporte;

II - o crédito de vales de gratuidade terá sua validade máxima de 30 (trinta) dias;

III - o valor do benefício será creditado no primeiro dia útil de cada mês;

IV - o Executivo determinará o órgão responsável pelo cadastramento e recadastramento dos beneficiários desta Lei, para que haja o devido controle, verificação e manutenção periódica da habilitação concedida.

§ 1º Os usuários descritos no artigo 5º que fizerem jus ao exercício da gratuidade no sistema de transporte público coletivo de passageiros por ônibus de Niterói terão direito a no máximo 60 (sessenta) viagens integradas por mês, limitado ao uso de 02 (duas) viagens integradas por dia, nos termos da Lei Municipal 2.851/11 que instituiu o Bilhete Único de Niterói.

§ 2º Para a fruição do benefício, o usuário deverá estar cadastrado no sistema de bilhetagem eletrônica municipal, portando seu cartão eletrônico devidamente habilitado.

Art. 8º A recusa, por concessionário ou permissionário credenciado, de transporte a beneficiário no uso normal e correto da gratuidade instituída por esta Lei, configurará ofensa ao direito assegurado, sujeitando-se às sanções daí decorrentes.

§ 1º O benefício da gratuidade garantido na presente Lei é de natureza pessoal, intransferível, e exclusiva ao beneficiário, vedado qualquer espécie de cessão de direitos ou transferência.

§ 2º Para os demais usuários isentos por definição de legislação específica, prevalecerá a gratuidade na forma da Lei.

Art. 9º É vedado ao beneficiário de gratuidades:

I - Utilizar o cartão de outro beneficiário.

- a) penalidade: suspensão do programa por 60 (sessenta) dias - infração de natureza grave;
- b) medida Administrativa: recolhimento do cartão.

II - Reincidir em utilizar o cartão de outro beneficiário.

- a) penalidade: descredenciamento do programa por um período mínimo de 02 (dois) anos - infração de natureza gravíssima.
- b) medida administrativa: recolhimento do cartão.

III - entregar o cartão para a utilização de terceiros:

- a) penalidade: suspensão do programa por 60 (sessenta) dias - infração de natureza grave;
- b) medida administrativa: recolhimento do cartão.

IV - Reincidir em entregar o cartão para a utilização de terceiros:

- a) penalidade: descredenciamento do programa por um período mínimo de 02 (dois) anos - infração de natureza gravíssima.
- b) medida administrativa: recolhimento do cartão.

V - Solicitar, receber, participar, exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida de qualquer ato de fraude na utilização correta do cartão:

- a) penalidade: descredenciamento do programa por um período mínimo de 02 (dois) anos - infração de natureza gravíssima.
- b) medida administrativa: recolhimento do cartão.

Parágrafo único. Ato do poder executivo regulamentará o procedimento prévio para aplicação das penalidades, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das sanções, além da garantia de contraditório e ampla defesa ao infrator.

Art. 10. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas em legislações específicas e nos contratos do permissionário com a administração municipal.

Parágrafo único. A contrafação, ou qualquer tipo de fraude no cartão do benefício acarretará a aplicação de sanções previstas no Código Penal, sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes de responsabilidade civil e administrativa.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 11. O custeio dos benefícios de que trata a presente Lei se fará da seguinte forma:

I - Dotações orçamentárias do Município definida anualmente nas peças orçamentárias;

II - Dotações orçamentárias dos recursos repassados ao Município que sejam vinculados aos objetivos do Fundo Municipal de Transportes, instituído pela Lei Municipal nº **2.851/11**, por força da legislação federal, estadual ou municipal;

III - créditos suplementares a ele destinados;

IV - Demais receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, destinadas a programas e projetos de combate à pobreza.

Art. 12. O valor total de custeio e o valor referencial deverão estar previstos nos instrumentos de planejamento do Município, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários para a sua cobertura no presente exercício.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As concessionárias e/ou as permissionárias firmarão Termo de Adesão para participação e credenciamento nas integrações de linhas e serviços.

Art. 14. Fica o Executivo encarregado de regulamentar o sistema de fiscalização por biometria facial na utilização dos benefícios de transporte concedidos pelo Município.

Art. 15. O Executivo deverá editar os atos necessários para a fiel execução desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação da concessão dos benefícios relacionados nesta lei deverá ser definida, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo e publicado no jornal oficial do Município, em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 16. O Executivo deverá disponibilizar, anualmente, em meio eletrônico, relatórios financeiros dos subsídios tarifários, incluindo a discriminação da remuneração segundo cada modalidade de benefício previsto na presente Lei.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma do artigo 16, I, da Lei **2.851/2011**, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº **4.320**, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender às despesas decorrentes dos direitos concebidos na presente Lei.

§ 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17. Fica revogado o § 2º do art. 7º da Lei nº **2851**, de 19 de julho de 2011, instituído pela Lei nº **3.457**, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 22 de fevereiro de 2024

Axel Graef - Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/03/2024